



RESPOSTA ELETRÔNICA AO RECURSO APRESENTADO PELA TECNOTEMP COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2018, Processo nº 3122/2018.

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Tecnotemp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. contra decisão deste pregoeiro que desclassificou a proposta comercial apresentada pela referida empresa.

A recorrente alega em síntese que após a primeira colocada ter sido desclassificada, fora convocada para apresentar a documentação habilitatória, bem como sua proposta de preços, contudo acabou apresentando equivocadamente a proposta da empresa concorrente que também estava participando do certame acima identificado.

A recorrente apresentou justificativa quanto ao suposto equívoco nos seguintes termos: *“Tal procedimento se deu em razão de um equívoco do Setor de Licitações da empresa recorrente que ao baixar a documentação disponível no portal www.comprasgovernamentais.gov.br referente ao Pregão em referência se confundiu ao encaminhar o arquivo da empresa ESQUIMÓ SERVICE LTDA. (declarada anteriormente vencedora do certame e que teve sua proposta desclassificada), dentro do prazo estabelecido no edital. Na sequência verificado o equívoco cometido, tentou enviar a documentação correta, contudo o sistema não permitiu a correção, exclusão ou qualquer alteração.”*

Continuou sua exposição alegando que enviou a proposta comercial correta via e-mail, não havendo descumprimento à lei ou má fé de sua parte e,



que este pregoeiro equivocou-se ao desconsiderar a proposta da empresa sumariamente sem antes realizar as diligências necessárias.

Salientou ainda que certas singularidades impõem à Administração Pública a flexibilização da regra editalícia a fim de se encontrar a proposta mais vantajosa ao interesse público, sendo que a Lei n. 5.450/2005, em seu art. 13, inciso II, prescreve que as propostas comerciais devem ser encaminhadas exclusivamente por meio eletrônico, sendo tal indicação genérica, não trazendo nenhuma outra especificidade sobre esta forma de comunicação, sendo que o instrumento convocatório do referido pregão impôs o sistema Comprasnet como canal exclusivo de comunicação e transferência de dados, o que acabou prejudicando a empresa recorrida que se viu surpreendida com uma espécie de preclusão eletrônica.

Alegou ainda a não observância aos princípios da razoabilidade e eficiência pública, bem como o desrespeito aos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

Por fim, requereu o recebimento da proposta comercial enviada por meio eletrônico, procedendo à devida análise classificatória dos seus termos e ainda a anulação do ato que desclassificou a proposta por ela apresentada, devendo ser retomada a sessão do Pregão Eletrônico n. 03/2018, a partir da fase de aceitação das propostas, designando data e horário para seu processamento.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa Tecnotemp Comércio Instalação e Manutenção Ltda., uma vez que as razões recursais foram apresentadas no dia 27 de Abril de 2018, ou seja, dentro do prazo 03 (três) preconizados pelo Edital, também frisa-se que foi atendido ao previsto no inciso XVIII da norma do artigo 4º da Lei Federal nº10.520/2002 e nos termos do item 11 do Edital, bem como é tempestiva as



contrarrazões ao recurso, cujo atendimento se prende desta feita a mesma norma supramencionada, contida na Lei nº 10.520/2002.

3. DO MÉRITO

A recorrente alega que foi prejudicada pela solicitação deste pregoeiro de envio do anexo da proposta e documentos habilitatórios por meio do sistema COMPRASNET.

Todavia tal alegação não procede, haja vista que o item 5 (cinco) do Edital do Pregão Eletrônico n. 003/2018, estabeleceu que as propostas são encaminhadas por meio eletrônico após a liberação do edital no COMPRASNET, até o horário limite de início da Sessão Pública, senão vejamos:

“5.1. O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.” (Edital n. 003/2018, Pregão Eletrônico 003/2018)

Verifica-se *in casu*, que a empresa recorrente foi convocada para apresentação da proposta atualizada às 15h10min (documento em anexo), porém apenas apresentou sua proposta 02 (dois) minutos antes do horário final para apresentação das propostas, exatamente às 17h13min59secs, para ser mais preciso quase um minuto antes do encerramento conforme convocação deste pregoeiro.

Ocorre que, após analisar a proposta apresentada pela empresa recorrente este pregoeiro constatou que tratava da proposta apresentada anteriormente pela empresa concorrente (*ESQUIMÓ SERVICE LTDA*).

Ante a recusa da proposta apresentada a recorrente apresentou outra proposta por meio e-mail que não fora considerada, uma vez que tal forma contraria o previsto no instrumento convocatório.



Ressalta-se, que não é razoável nem parcial por parte deste pregoeiro a aceitação de nova proposta enviada por e-mail, pois tal forma de envio não foi prevista no instrumento convocatório e poderia configurar **tratamento diferenciado e privilegiado à recorrente em detrimento de outros participantes**, o que é totalmente contrário aos princípios norteadores da licitação e a legislação aplicável ao tema.

Não obstante, não pode esse pregoeiro desprezar o fato da preclusão do prazo para apresentação das propostas, haja vista que a empresa recorrente foi convocada para apresentação da proposta até às 15h00min, não havendo que se falar em aceitabilidade de proposta fora do prazo determinado.

Ressalta-se ainda, este pregoeiro está vinculado a observâncias as regras constantes no Edital do Pregão Eletrônico n. 003/2018, haja vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido segue o julgado prolatado pelo TRF1 no dia 15/05/2013.

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 31781 DF 2003.34.00.031781-5 (TRF-1)

Data de publicação: 15/05/2013

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. EDITAL CONVOCATÓRIO. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA VENCEDORA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. No caso em exame a autora, vencedora de concorrência para outorga de canal de radiodifusão de sons e imagens, pretende seja declarada a inexigibilidade de incidência de correção monetária sobre o valor das parcelas do preço ofertado. 2. Não procede a insurgência recursal atinente à exclusão de incidência de correção monetária sobre o valor das parcelas do preço ofertado em procedimento licitatório, se o **edital** de convocação prevê expressamente sua atualização



pela variação do IGP-DI/FGV. O **edital da licitação faz lei** entre as **partes** e deve ser observado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. 3. A correção monetária das parcelas não representa um plus, mas visa tão-somente à preservação do valor real da moeda, em face da corrosão inflacionária, de sorte a se evitar o enriquecimento ilícito de uma das **partes** (Precedentes: STJ - REsp 243749; TRF 1ª Região - AC 2000.01.00.053476-4/DF e AG 94.01.23524- 4/DF). 4. A incidência de correção monetária para a atualização de parcelas contratadas prescinde do inadimplemento do licitante vencedor do certame, bastando tão-somente que a forma de reajuste dos respectivos valores esteja prevista no **edital** de convocação. 5. A exclusão de incidência de correção monetária em **editais** de concorrência ulteriores não implica desobediência ao princípio da isonomia, uma vez que a isonomia **faz-se** entre os participantes de uma mesma **licitação**, e não entre licitantes de diferentes concorrências. Este princípio estaria, em tese, quebrado se, após o fim da concorrência, fosse permitida a alteração das condições previstas no **edital**, em benefício apenas do vencedor (Precedente desta Corte: AG 2003).

Encontrado em: A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação na **parte** conhecida.

Como bem explicado pela recorrente, em casos excepcionais a Administração Pública poderá utilizar o e-mail como alternativa de encaminhamento de proposta e documentos, todavia não se vislumbra no presente caso situação excepcional que justifica tal fato.

A recorrente teve tempo hábil para apresentação de sua proposta, não obstante esta optou por realizar o feito faltando apenas 02 (dois) minutos antes do prazo determinado.

Quanto à alegação de que este pregoeiro não realizou diligência, ressalta-se que esta é aplicável subsidiariamente aos pregões para esclarecimentos ou complementação de instrução do processo licitatório, **não cabendo nova apresentação ou reformulação de proposta.**



Não há que se falar em obscuridade, lacunas, incoerências na proposta apresentada, uma vez que ela estava clara e certa sendo constatado que não se tratava de proposta da Tecnotemp Comércio Instalação e Manutenção Ltda.

Por fim, não há que se falar em desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que é legalmente permitido ao pregoeiro a recusa de recurso quando constatado que não foram atendimentos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Em nenhum momento a recorrente foi impedida de manifestar seu interesse em recorrer, sendo apenas lhe informado que não aceito considerando que não foram apresentadas razões sólidas e razoáveis, o que demonstra o intuito especulativo e procrastinatório da recorrente.

Ressalta-se que quando da classificação final do certame, este Pregoeiro declarou o vencedor do Pregão e determinou a que os interessados em recorrer se manifestassem, conforme pela ata do pregão em comento.

Lado outro, de acordo com o Acórdão n. 1440/2007 do TCU, a motivação apresentada pelo interessado em recorrer deve em tese possuir “um mínimo de plausibilidade para seu seguimento” e, **não sendo constado pelo pregoeiro o requisito mínimo de plausibilidade ele poderá rejeitar as intenções de cunho meramente protelatórios.**

A oportunidade de recorrer foi aberta aos interessados por este pregoeiro, dessa maneira não procede à alegação de desrespeito aos princípios constitucionais, nem cerceamento de defesa. Após a manifestação do interessado, este pregoeiro apenas examinou se estavam presentes os requisitos recursais (interesse e motivação) para que fosse aceito o recurso. Em nenhum momento houve apreciação de mérito por parte deste pregoeiro.



Nos termos da Cláusula 11.1 e 11.2 *in verbis* o pregoeiro poderá exercer o juízo de admissibilidade ante o interesse manifestado em recorrer, bem como a apresentação da motivação.

(...)

11. Dos Recursos

(...)

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. (Edital n. 003/2018, Pregão Eletrônico 003/2018)

Lado outro a empresa apresentou proposta eivada de nulidade, por se tratar da proposta de empresa concorrente, e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como do julgamento objetivo seria inadmissível a aceitabilidade de tal proposta.

Outrossim, o presente recurso não merece prosperar, posto que a proposta anexada não pertencia à empresa Técnica Temo Comércio Instalação e Manutenção Ltda, assim, não poderia este pregoeiro agir de outra forma senão a proceder com o indeferimento da referida, passando a comunicar a empresa interessada.

Dessa forma, por todo o exposto conheço do presente recurso por ser tempestivo, porém no mérito julgo improcedentes as alegações apresentadas pelo recorrente mantendo-se incólume sua desclassificação ante a



apresentação de proposta eivada de nulidade por se tratar de proposta que não era sua, mas de empresa concorrente.

Belo Horizonte, 04 maio de 2018.

Marcilon Cardoso de Oliveira
Pregoeiro